



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Praça Cívica, 09 de Junho, nº 37, Centro, CEP 59.510-000
CNPJ Nº 08.294.688/0001-71

Prefeitura Municipal de Afonso Bezerra/RN

Folha Nº _____

Servidor: _____

Matricula: _____

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

IMPUGNANTE: Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra o prazo de entrega fixado no edital (05 dias), sob alegação de afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, em razão da impossibilidade logística para empresas sediadas em outras regiões do país.

Em síntese, a impugnante sustenta que o prazo seria exíguo e restritivo, inviabilizando a participação de empresas localizadas fora do Estado do Rio Grande do Norte.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, a pretensão não merece prosperar.

O edital, em seu item 1.3, estabelece de forma expressa que o certame é exclusivo para contratação de empresa com sede/filial/distribuidora local e/ou regional (Estado do Rio Grande do Norte), medida devidamente justificada com base:

- a. na eficiência logística (entrega, substituições, trocas e devoluções);
- b. na economicidade;
- c. no desenvolvimento local e regional;
- d. e na competitividade em âmbito regional.

Tal previsão encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- I. Art. 5º, que consagra os princípios da eficiência, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável;
- II. Art. 11, inciso I, que estabelece como objetivo das licitações assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração;
- III. Art. 63 e seguintes, que disciplinam as condições de habilitação, inclusive a possibilidade de exigências necessárias à adequada execução contratual.

Nesse contexto, a delimitação territorial prevista no edital não configura afronta ao princípio da isonomia, mas sim medida legítima e motivada, voltada à satisfação do



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Praça Cívica, 09 de Junho, nº 37, Centro, CEP 59.510-000
CNPJ Nº 08.294.688/0001-71

Prefeitura Municipal de Afonso Bezerra/RN

Folha N° _____

Servidor: _____

Matricula: _____

interesse público, sobretudo diante da natureza do objeto, que exige pronta entrega e agilidade na reposição.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a fixação de condições que, embora possam restringir o universo de competidores, sejam tecnicamente justificadas e necessárias à execução do objeto, não configurando restrição indevida quando pautadas no interesse público e devidamente motivadas.

Ademais, o prazo de entrega de 05 (cinco) dias mostra-se compatível com a realidade das empresas locais/regionais, público-alvo do certame, não havendo ilegalidade na sua fixação.

A alegação da impugnante baseia-se em sua própria limitação logística, decorrente de sua localização geográfica (Curitiba/PR), o que não pode servir de parâmetro para revisão do edital, uma vez que:

- a. o certame não se destina a fornecedores de outras regiões;
- b. a regra editalícia foi previamente definida com motivação técnica;
- c. e a Administração possui discricionariedade para definir condições compatíveis com suas necessidades, desde que fundamentadas.

Portanto, não há violação aos princípios da competitividade, isonomia ou razoabilidade, mas sim a sua adequada harmonização com o interesse público e a eficiência administrativa.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do edital, especialmente quanto ao prazo de entrega e ao item 1.3.

IV – CONCLUSÃO

Mantém-se o edital nos seus exatos termos, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e devidamente fundamentado nos princípios da eficiência, economicidade e desenvolvimento regional, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Afonso Bezerra-RN, em 27 de abril de 2026.

Fábio F. Viana
Pregoeiro
Port. 71/2026